



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.906322/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.398 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente TENARIS COATING DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO

A apresentação do recurso voluntário após o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento e declaração de compensação transmitidos em 14/12/2005 para a utilização de créditos de IPI relativos ao 1º trimestre de 2005.

A análise recebeu tratamento manual, com diversas intimações para apresentação de documentos. Conforme relatório fiscal fls. 06-09 e despacho decisório fls. 34-36, a fiscalização reconheceu apenas parte do direito creditório, no montante de R\$ 89.030.25 (Oitenta e nove mil, trinta reais e vinte e cinco centavos), glosando a importância de R\$ 229.360.57. Com isso, homologou parcialmente a Declaração de Compensação nº 07566.10516.141205.1.3.01-3595.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 09/12/2010, conforme assinatura em fls. 36, portanto, dentro do prazo de 05 anos para análise da compensação, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei n. 9.430/1996.

Com isso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 40-50, para argumentar cerceamento de defesa, pela falta de clareza da fundamentação do despacho decisório, ausência de motivação. No mérito, questiona as glosas, diante da ausência de laudo técnico fornecido pela fiscalização para que se pudesse concluir pela não caracterização do insumo.

Sustentou que o RIPI autoriza apurar créditos relativos aos bens que integram fisicamente o produto industrializado, bem como os que são consumidos no processo de industrialização.

Sustentou que a falta de registro dos retornos e devoluções no livro de apuração do IPI não afasta o direito ao crédito, pois se trata de mera obrigação acessória, ferindo o princípio constitucional da não cumulatividade.

A 2ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão 11-56.238, fls. 67-77, para julgar improcedente a manifestação apresentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LIMITAÇÕES.

O princípio da não-cumulatividade é limitado e regulamentado por dispositivos infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Somente admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO PARA ENVIO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço eleito pelo sujeito passivo e constante dos registros cadastrais da Receita Federal do Brasil, não havendo previsão para indicação de outro endereço, para fins de recebimento de intimações, via peça recursal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 112-122, para repisar os argumentos da manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido.

A Recorrente foi notificada do resultado da r. decisão de piso em 20/06/2017, conforme AR de fl. 91, mas apresentou o recurso voluntário, pelo e-CAC, apenas em 26/07/2017, conforme registro de solicitação de juntada de fl. 97.

Vejamos o AR:

Correios RECEBIMENTO		AR										
DESTINATÁRIO SOCOTERM BRASIL S.A AVENIDA GASTÃO VIDIGAL NETO 775 CIDADE NOVA 12414-020 - PINDAMONHANGABA - SP JO 64885798 1 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PINDAMONHANGABA AVENIDA ALBUQUERQUE LINS 244 SÃO BENEDITO 12410-030 - PINDAMONHANGABA - SP Proc: 10860.906322/2009-34		16.06.17 UNIDADE DE POSTAGEM Pindamonhangaba CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA PINDAMONHANGABA 20 JUN 2017										
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Instruções: 13883.071/2017 MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado											
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado											
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente											
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido											
<input type="checkbox"/> 9 Outros												
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO EDSON SOARES ANS 2017 M3192249 PINDAMONHANGABA											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DE ENTREGA 20/06/17 Nº DOC. DE IDENTIDADE											

O registro de solicitação de juntada

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10860.906322/2009-34
INTERESSADO:02837836000170 - SOCOTHERM

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 26/07/2017 18:48:14 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título comprovatorios

Afirma a Recorrente que protocolou o recurso voluntário tempestivamente em 20/07/2017, por meio de certificado digital, mas tomou ciência de que houve erro no protocolo apenas em 25/07/2017. Para provar o alegado, juntou as telas do sistema com a notificação do erro no protocolo na caixa postal eletrônica.

Perceba na tela abaixo que a solicitação de juntada foi realizada em 20/07/2017, mas o sistema rejeitou o protocolo, tendo em vista que o solicitante não possui autorização para enviar a solicitação (fl. 101).

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10860.906322/2009-34)

Enviada em:20/07/2017 Primeira leitura:25/07/2017 Exibição até:25/07/2022 CNPJ do destinatário:02.837.836/0001-70

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10860.906322/2009-34

Interessado: 02.837.836/0001-70 - TENARIS COATING DO BRASIL SA

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 20/07/2017, 16:12 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F015756495

Motivo da Inconsistência: Não foi possível registrar a solicitação de juntada de documento, pois o solicitante não possui autorização para enviar solicitação para o processo. Solicitante: 064.148.418-62

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

Argumenta que o equívoco foi do próprio sistema, pois a contribuinte havia conferido procuração eletrônica ao patrono, conforme tela de fls. 102:

ASSINADOC*Assinador Digital de Documentos***PROCURAÇÃO ELETRÔNICA:**

Outorgante: A empresa TENARIS COATING DO BRASIL SA, também denominada SOCOTHERM, CNPJ n.º 02 837 836/0001-70, situada à AVENIDA, 775, bairro CIDADE NOVA, município PINDAMONHANGABA, estado SÃO PAULO, CEP 12414-020, neste ato representada pelo CPF n.º 048.504.268-16 e suas filiais constitui como seu(sua) bastante Procurador(a) (Outorgado) CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO, brasileiro(a), portador(a) do CPF n.º 257 852 338-00, residente e domiciliado(a) à R RENATO PAES DE BARROS, 1017, 5 ANDAR, bairro ITAIM BIBI, município SAO PAULO, estado SÃO PAULO, CEP 04530-001, telefone (011) 38470931, com poderes para representar o outorgante, no período de 27/06/2017 a 27/06/2018, na utilização, por meio de certificado digital, dos serviços eletrônicos abaixo discriminados, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1 - Processos Digitais**PINDAMONHANGABA, 27 de Junho de 2017.**

Note que o CPF do patrono na procuração eletrônica é diferente do CPF de quem solicitou o protocolo do recurso, daí a razão do sistema ter rejeitado o protocolo eletrônico.

Resta evidente a intempestividade do recurso, pois apenas protocolado corretamente em 26/07/2017.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior